

ERRATA LEGISLAÇÃO

Os Câmara Municipal do Município de Minduri/MG, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas nos artigos 41 e 43, ambos da Lei Orgânica Municipal, torna pública a retificação de erro material da numeração da Lei Municipal nº 006/2021 do Legislativo, Emenda à Lei Orgânica nº 006/2021, de 18 maio de 2021, que "ACRESCENTA O ART. 123 A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINDURI, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDA INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" onde constou por equívoco o número 006/2021 na numeração da lei. Onde se lê: LEI Nº 006/2021 DO LEGISLATIVO, Leia-se: LEI Nº 1.128 DE 18 DE MAIO DE 2021. Ante o exposto, com a presente retificação a redação da Lei Municipal nº 1.128 de 18 de maio de 2021 passa a ter a seguinte redação:

LEI Nº 1.128 DE 08 DE MAIO DE 2021.

"Acrescenta o art. 123 A na Lei Orgânica do Município de Minduri, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual".

A Câmara Municipal de Minduri/MG, por seus Representantes, aprovou e eu, Vereador-Presidente promulgo a seguinte Lei, devido a sanção tácita do Prefeito:

Art. 1º. Fica inserido o art. 123 A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 123 A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual, vide §11 do art. 166 da Constituição Federal.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício e anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata caput do art. 169 da Constituição Federal.

§6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na fora do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará o projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto o remanejamento será implementado por ato do poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV do §6º as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

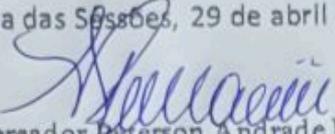
§8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

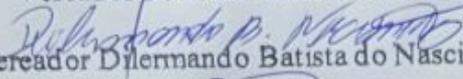
§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante revisto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

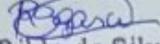
§10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.”

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

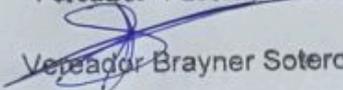
Sala das Sessões, 29 de abril de 2022.


Vereador Peterson Andrade Ferraciu


Vereador Dilermando Batista do Nascimento


Vereador Rildo da Silva Garcia


Vereador Vilson Barbosa


Vereador Brayner Sotero